



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019198-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante VERIDIANA DA SILVA PRADO (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31344/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2019198-18.2025.8.26.0000

Agravante: Veridiana da Silva Prado

Agravado: Município de Ilhabela

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução fiscal – Recebimento do feito sem a atribuição de efeito suspensivo - Decisão reformada – Admissibilidade na espécie ante a existência de garantia e da alegação de cobrança enquanto pendente defesa na esfera administrativa - Exegese do art. 919, §1º - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, ao receber embargos à execução fiscal ajuizados pela agravante não lhes atribuiu efeito suspensivo, reputando ausentes os elementos ensejadores (fls. 310).

Por meio de suas razões busca a recorrente a reforma da decisão e consequente atribuição do referido efeito, informando regular garantia do débito executado, ante a penhora de bem móvel de valor superior à dívida. Seguindo em suas razões, informa ainda pendência de revisão administrativa perante a Municipalidade de Ilhabela relativa aos débitos perseguidos, restando ausente decisão terminativa naquela esfera.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 48), oferecida a resposta de fls. 57/64.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Com efeito, no que toca à atribuição de efeito suspensivo à demanda de origem, as disposições da legislação especial devem ser interpretadas em consonância ao Código de Processo Civil.

Sob a perspectiva processual, embora admissível o recebimento e processamento dos embargos, impõe-se frisar que o embargante que não presta garantia no feito executório não poderá ter

atribuído efeito suspensivo aos seus embargos, de maneira que a execução fiscal terá prosseguimento, inclusive com a prática de atos expropriatórios, independentemente do processamento do feito. Veja-se, assim, a disposição do Código de Processo Civil sobre o tema:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (GRIFEI)

Nesse sentido, o devedor é o único eventual prejudicado com o recebimento dos embargos sem garantia da execução, pois a ausência de efeito suspensivo possibilita ao credor a efetiva persecução de seu crédito.

No caso dos autos, a demanda executiva restou garantida, tendo sido preenchido o requisito exigido na parte final do dispositivo acima transcrito. De igual modo, o exame das alegações veiculadas permitem concluir pela plausibilidade do direito invocado, ante a notícia de pendência na esfera administrativa, situação que, em sede de cognição sumária, permite conclusão de no sentido de que o ajuizamento da demanda executiva se traduz como açodada conduta.

Verificada, portanto, a soma dos requisitos legalmente exigidos, admissível a atribuição de efeito suspensivo, sobretudo ante a existência de constrição de bens aptos a garantir os créditos perseguidos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, atribuindo-se efeito suspensivo aos embargos à execução.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator